



PROCESSOS Nº 472/16

PROTOCOLO Nº 13.847.427-5

PARECER CEE/CEIF Nº 262/16

APROVADO EM 15/09/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 18/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício nº 578/16-Sued/Seed, de 12/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 13/11/15, de interesse do Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Borrazópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 18/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos (fl. 54).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental, Médio e Normal, localizado na Avenida Brasil, nº 911, Centro, município de Borrazópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2009/16, de 18/05/16, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 23/03/17 até 23/03/27 (fl. 55).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 84/11, de 06/01/11, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação do ato autorizatório em 18/05/11 a 18/05/13, com base no Parecer CEE/CEB nº 1091/10, de 30/11/10 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 4361/12, de 16/07/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2011 até o final do ano de 2015, com base no Parecer CEE/CEB nº 419/12, de 14/06/12. A renovação do reconhecimento foi concedida com base no Parecer CEE/CEIF nº 209/16, de 19/07/16 (fls. 18 e 24).



PROCESSO N° 472/16

Com relação ao pedido de convalidação de estudos, a direção da instituição de ensino apresentou justificativa, à fl. 03 e 05, nos seguintes termos:

(...) Vimos através do presente solicitar a Vossa Senhoria a convalidação da EJA Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, referente ao ano letivo de 2010 até 18/05/2011. Tal solicitação justifica-se pois houve a descentralização da EJA no segundo semestre de 2009 para o referido Colégio. Conforme orientação foi feito processo solicitando autorização para funcionamento da EJA, com n° do protocolo 10.112.791-5, de 18/08/09. No entanto, a referida Autorização para Funcionamento saiu pela Resolução n° 84/11, DOE 18/05/11. Sendo assim necessitamos que haja a regularização referente a esse período solicitado.

2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 18/05/11, para regularização escolar dos alunos do Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Borrazópolis.

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo n° 493/15, de 11/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa (fl. 41):

(...) A instituição de ensino apresenta os seguintes atos legais referentes à oferta de Educação de Jovens e Adultos: (...) credenciamento da Educação Básica (...) e autorização do funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II (...).

O Regimento Escolar está adequado às normas vigentes (...) O Projeto Político-Pedagógico foi construído coletivamente, atendendo às legislações vigentes (...)

Constam no (...) protocolado a Matriz Curricular (...) relação de alunos por disciplina e relatório final de concluintes do curso.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, à fl. 50, manifesta-se com relação à autenticidade dos Relatórios Finais, constantes à fl. 29 e 30, 48 e 49:

(...) A instituição de ensino anexou Relação dos Alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, nos anos letivos de 2009, 2010 e de 2011 até a data de 18/05/11, às fls. 8 a 17, e anexou também o Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II Educação de Jovens e Adultos, ano letivo de 2010, às folhas 29 a 30.

Esta CDE/SEED anexou cópia do Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – EJA, do ano letivo de 2011, às folhas 48 e 49, considerando que existem alunos que concluíram o referido Ensino Fundamental, antes de 18 de maio de 2011, data de publicação em Diário Oficial da Resolução n° 84/2011, às fls. 18;



PROCESSO N° 472/16

O Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2010, às fls. 29 e 30, e do letivo de 2011, às folhas 48 e 49, do Colégio Estadual José de Anchieta – Ensino Fundamental e Médio (sic), do município de Borrazópolis, estão de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, às fls. 06 e 07, foram elaborados de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed, encontram-se arquivados no Sere/Seja, e não foram validados, considerando que o referido Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar a partir de 18/05/11, de acordo com a Resolução nº 84/11, cópia à fl. 18, e foi reconhecido por 05 (cinco) anos a partir do início do ano de 2011, pela Resolução nº 4361/12, cópia às fls. 24.

Cabe observar que a instituição de ensino teve suas atividades escolares iniciadas sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A Direção justifica o início do curso antes do ato autorizatório para atender a descentralização da EJA no colégio e solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.”

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 29 e 30, 48 e 49, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 18/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às folhas 29 e 30, 48 e 49.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual José de Anchieta - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Borrazópolis, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.



PROCESSO N° 472/16

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir início do ano de 2009 até 18/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais à fl. 29 e 30, 48 e 49;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro
Presidente da Ceif

Oscar Alves
Presidente do CEE